



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600369-87.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA

DECISÃO

I. Relatório

Cuidam os autos de Pedido de Direito de Resposta pleiteado pela Coligação Juntos Por Cuiabá em face da Coligação Resgatando Cuiabá (PL, NOVO, PRTB e DC), e de seus candidatos a prefeito e a vice nas eleições municipais de Cuiabá/MT, em 2024, Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

De forma sucinta, a representante imputa aos representados a veiculação, em data de 25/09/2024, na propaganda eleitoral do bloco noturno, às 19h30 (propaganda eleitoral gratuita), de vídeo contendo grave *fake news* a respeito do candidato Eduardo Botelho, engendrada com o propósito de atingir sua campanha. Posteriormente, a inicial foi aditada para se acrescentar à causa de pedir a informação de que os representados passaram a veicular o conteúdo supostamente nas inserções de televisão (ID 123101676).

Basicamente, a peça de propaganda faz referência a uma suposta operação policial ocorrida no município de Várzea Grande, motivada por possível corrupção no Departamento de Água daquele município.

Segue a transcrição do conteúdo veiculado:

“Flávia, olha essa vergonha, Flávia. Um sobrinho ou primo do Jaime Campos, envolvido numa operação de escândalo de corrupção no departamento de Água de Várzea Grande. Operação gota d'água, pô, é uma operação para que o departamento de Água Esgota pudesse investigar um desvio que foi descoberto e denunciado. 11 milhões foram desviados do departamento de Água e Esgoto Municipal de Varzea Grante, dona. Então, a quadrilha que foi instalada dentro do departamento de Água Esgoto de Varzea Grante, ela era responsável em ir atrás de empresas que tinham débito do consumo de água e não pagavam. Então, determinadas empresas no município de Varzea Grande tinha ali um consumo de R\$ 200 mil, de R\$ 600 mil, de R\$ 80 mil. Havia um acordo aonde falava, você está devendo R\$ 100 mil, vamos fazer o seguinte, você paga R\$ 5 mil lá para o DAE e para nós aqui você paga R\$ 70 mil e está zerado a sua conta. E isso teria chego a um valor de R\$ 11 milhões. Agora, veja só, essa é uma resposta que o DAI manda para quando o município mandava vídeo no programa da TV. E dizer, prefeito, olha aqui a audácia, o município não tem a água, o DAI responde, você tem débito aqui, compareça a urgente, para você, que é pai de família e mãe de família. Pois é, até quando o débito, nós vamos depender e estar com essa família, campos comandando, desmandando, Varzea grande, agora ainda querendo ir para Cuiabá, né? Para mudar a Cuiabá, para mudar a Varzea Grande, e vote 22. E para Cuiabá, 22 e Varzea Grande, 22. Tamo junto? Tamo junto. Tem como

parentesco um boteiro de hoje aqui? Sim, é mesmo, é mesmo, porque um acampo escasou com um boteiro, o Zé Boteiro e o seu pai dele, né? Jaini ainda falou que já comeu a paca em Vás e a grande e está chegando com a tropa de choque em Cuiabá. Vou vencer com a tropa de choque. Aqui, os campos não tem vez”. (ID 123101063 - págs. 3 e 4 e ID 123101066 - pág. 1)

Informa a requerente que: i) que a propaganda tem por objetivo incutir artificialmente no eleitorado a convicção de que o candidato Eduardo Botelho teria parentes criminosos, além de manter relações sugestivamente promíscuas com seus apoiadores Jaime e Júlio Campos; ii) que, a partir de montagem feita com fragmentos de participação do deputado Júlio Campos em um programa de entrevista, no ano de 2021 (*link* disponibilizado), a propaganda cria falso vínculo de parentesco entre o candidato Eduardo Botelho e a pessoa atualmente presa em decorrência da operação policial.

Prossegue argumentando que a peça supostamente ficcional tem por finalidade, a partir de dados falsos e associações manipuladas (falso parentesco e coincidência de sobrenomes), a criação de um estado mental prejudicial ao candidato da coligação requerente, de modo a que o eleitoral impute a Eduardo Botelho a responsabilidade por atos praticados em município distinto do domicílio do pleito, e perpetrados por pessoas que não conhece e com quem não tem relação de parentesco.

Em arremate, conclui que as condutas atribuídas aos representados afrontam a vedação contida expressamente no art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Em razão do exposto, pleiteia a concessão; i) de medida liminar para a imediata suspensão da propaganda eleitoral questionada, com intimação também imediata dos representados e da empresa geradora do sinal televisivo desta Capital para a exclusão/suspensão; ii) no mérito, a procedência do pedido de direito de resposta.

II. Fundamentação

Como é cediço, a propaganda eleitoral é o mecanismo legítimo por meio do qual os postulantes ao voto popular expõem suas plataformas políticas e tentam influenciar as escolhas dos eleitores, num ambiente de transparência, respeito e reafirmação de valores democráticos, como a observância das regras de civilidade e de autenticidade das informações transmitidas.

Com o propósito de obstaculizar a utilização de expedientes que possam distorcer a autêntica manifestação de vontade do eleitorado, a legislação eleitoral adota uma série de cautelas disciplinadoras do exercício da atividade de propaganda, citando-se, dentre elas, a vedação contida no art. 9º-C, da Res.-TSE nº 23.610/19, que dispõe expressamente: “Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”. (grifado)

No caso dos autos, os elementos de convicção apresentados pela coligação requerente indicam que a propaganda impugnada emprega expediente retórico que, a partir de associações falseadas (parentesco inexistente - ou mesmo que existente - e coincidência de sobrenomes), promove ilações impróprias, de forma consciente e deliberada, para pingir no candidato adversário a pecha de corrupto, ligando-o capciosamente a atos de extrema gravidade sobre os quais não mantém - ou pelo menos não consta mínimamente que mantenha - qualquer vínculo de ingerência, e praticados por pessoas com as quais não mantém qualquer vínculo de parentesco ou conhecimento.

A conduta revela-se especialmente grave se se considerar que a narrativa reproduzida na propaganda é construída sem qualquer preocupação com a necessária apresentação de base fático probatória, dado o potencial altamente deletério de seu conteúdo. Desse modo, ela se apresenta como mera peça ficcional, em evidente violação à vedação contida no art. 9º-C, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que consagra a diretriz normativa da autenticidade da propaganda veiculada pelos agentes envolvidos no processo eleitoral.

Relevante consignar que as acusações soltas e despidas de contexto dotado de qualquer verossimilhança ou credibilidade, parece mesmo indicar, mesmo em sede de cognição sumária, que os requeridos incorreram na prática de afirmação “caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer

veículo de comunicação social” (Lei 9.504/97, art. 58), o que poderá ser objeto de constatação definitiva por ocasião da apreciação de mérito final.

III. Da Tutela Provisória

Nos termos do art. 300 o Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória fica condicionada à verificação de dois requisitos: a probabilidade do alegado e o perigo de risco ou dano ao resultado útil do processo.

Em relação ao primeiro, dado o quadro fático acima percorrido, parece haver, em juízo de cognição sumária, probabilidade de procedência das alegações feitas pela requerente, eis que os elementos de prova por ela juntados apontam para a realização, pelos requeridos, de inaceitável vinculação de fatos desabonadores ao candidato Eduardo Botelho, sem que tal associação esteja devidamente lastreada em contexto factual capaz de lhes oferecer credibilidade, o que contribuiu para a propagação de informações atentatórias à honra e à imagem daquele a quem elas são dirigidas.

Há, nesse ponto, violação à norma proibitiva do art. 9-C da Res.-TSE nº 23.610/2019: “Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”.

De outro lado, a manutenção de propaganda, nos termos postos, ostenta inegável potencial para a produção de efeitos deletérios ao requerente, atribuindo-lhe atributos negativos ligados ao sensível tema da honestidade e da probidade, sendo medida de justiça a adoção de medidas para a imediata cessação da referida lesividade, inclusive com a fixação de sanção pecuniária para o descumprimento (CPC, 537).

IV. Do dispositivo

Ante todo o exposto:

I) concedo medida liminar para determinar a imediata suspensão da propaganda impugnada nos autos, veiculada no dia 25/09/2024, às 19h30, no programa em bloco noturno, incidindo os **efeitos proibitivos na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão**, nas **inserções no rádio e na televisão, bem como no programa em rede** e nas **redes sociais dos representados**, intimando-se também imediatamente os representados e a empresa geradora/retransmissora de sinal televisivo e de rádio desta Capital e demais emissoras, para o cumprimento fiel e integral da presente decisão;

II) notifiquem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal;

III) intime-se o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer no prazo legal.

Ultimadas as providências, voltem os autos para a prolação de sentença.

Cuiabá/MT, 26/09/2024

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz Eleitoral - 1ª ZE/MT